



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Pregão Eletrônico nº 0302.01/21-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010302/21

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de oxigênio medicinal para atender a necessidade da Secretaria de Saúde do Município de Barreira - CE

Impugnante: Oxigênio Cariri Ltda – ME, CNPJ: 08.983.257/0001-12

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação de Barbalha – CE

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital do Pregão Eletrônico nº 0302.01/21-PE publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação Nacional e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Ato Contínuo, aos 11/02/2021, a empresa **Oxigênio Cariri Ltda – ME** interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital para propor alterações ao Edital. Analisemos os itens impugnados:

Acerca do Edital, o Impugnante tece as seguintes considerações:

Equívoco e da inadequação dos dispositivos, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que não há expressamente outras preferências e EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP

A preferência para ME/EPP tem fulcro Constitucional, no art. 170, IX e 179. De igual forma, a Lei Complementar 123/2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trazendo em seus artigos 42 a 49 benefícios para a



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA
PREEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA



participação de ME /EPP em licitações, e alterações providas da Lei Complementar 147. Fato é que tais benefícios são intrínsecos ao processo licitatório, não sendo exclusividade de um determinado Edital, não precisando ser explicitado para ser válido e aplicável.

Caso a empresa qualifique-se como um dos beneficiados da lei e não insira-se em nenhuma condição impeditiva, para fazer jus aos benefícios, deverá comprovar sua condição jurídica pela entrega de declaração própria, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para se qualificar como ME, EPP, MEI, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido dos arts. 42 a 49 da LC 123/06, nos termos do §2º do art. 13 do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.

Do exposto, entende-se que o Edital não precisa ser alterado sob aspecto.

Pede, ainda, a inclusão dos itens abaixo listados:

SOMENTE PARA FABRICANTES E ENVASADORAS:

a) - **CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – AFE ANVISA**, publicada no Diário Oficial da União quando se tratar de substância ou medicamento sujeito a controle especial. (art. 2º, § 6º da Portaria SVS/MS nº 344/1998), para quem for cotar este tipo de medicamento.

E INCLUIR ainda para todos os licitantes: (FABRICANTES; ENVASADORAS E DISTRIBUIDORES/vendedores):

- b) - **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO DE FARMÁCIA – CRF;**
- c) - **CERTIDÃO DE REGULARIDADES: CRQ – CONSELHO DE QUÍMICA;**
- d) - **LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS – Certificado de Conformidade;**
- e) - **LICENÇA AMBIENTAL;**
- f) - **MUDAR EXCLUSIVAMENTE O PREGÃO, FAZENDO JUS A LEI 123/2006 PARA EMPRESA ME/EPP.**



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA

PREEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA



Primeiramente, cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será potencialmente contratado pela Administração Pública.

Habilitação, sempre é a verificação da documentação da pessoa que será futuramente contratada, física ou jurídica. O *caput* do art. 27 da Lei 8.666/93 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

As solicitações feitas pelo impugnante são excessos não justificáveis que iriam limitar sobremaneira os interessados em contratar com a administração, o que tem impacto direto no objetivo do próprio instituto do processo licitatório: contratar empresas inidôneas, que sejam capazes de fornecer o melhor preço para o ente público. Exigir mais que o necessário dessas empresas acaba por gerar direcionamento, propostas mais altas, diante da conseqüente escassez de licitantes, o que é prejudicial a todo processo administrativo e a aos princípios a ele inerentes.

Assim, no que pesem as alegações do Impugnante, as mesmas não devem prosperar.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa

RUA LUCIO TORRES, 622 CENTRO – BARREIRA – CE



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA
PREEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA



Oxigênio Cariri Ltda – ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.


JOÃO BATISTA PAZ ROMÃO
Presidente da Comissão de Licitação


Dr. Magno César Fernandes de Freitas
Advogado OAB/CE Nº 28.640